

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**PROJETO DE LEI 7 119-2017: PROIBIÇÃO PARA O CASAMENTO A PARTIR
DA AUSÊNCIA DA IDADE NÚBIL**

AYANA ALMEIDA DORNELAS

CARUARU

2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**PROJETO DE LEI 7 119-2017: PROIBIÇÃO PARA O CASAMENTO A PARTIR
DA AUSÊNCIA DA IDADE NÚBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação da Professora Msc Karlla Lacerda.

AYANA ALMEIDA DORNELAS

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidenta: Profa. Karlla Lacerda

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar quais os aspectos e repercussões jurídicas das uniões prematuras no Brasil. E a partir dessa perspectiva, utilizando a metodologia bibliográfica e análise de conteúdo com abordagem qualitativa, com os seguintes objetivos: Debater a lacuna existente no artigo 1.520 do Código Civil brasileiro que legitima o casamento com menores no Brasil; refletir sobre como os aspectos culturais e econômicos corroboram para a prática do casamento precoce; Identificar fatores que colocam o gênero feminino como principal vítima do casamento e/ou união precoce no Brasil e a necessidade de mudanças no ordenamento jurídico, buscando evidenciar soluções para seguinte questão epistemológica: Quais fatores contribuem para ocorrência das uniões precoces, formais e informais e como afetam o Brasil? Os resultados da pesquisa demonstram que, são diversos os fatores que provocam essas uniões antes de idade núbil, fatores como a legislação, questões sociais de gênero e economia, evidenciando algumas das consequências de tais uniões, o aumento da probabilidade de violência doméstica, gravidez na adolescência e perpetuação da pobreza. Percebe-se a necessidade de supressão na legislação atual, inserindo alteração no texto legal, proposta essa já em andamento através do PL 7.119/2017, que será neste trabalho comentado, tendo como intenção confrontar o casamento entre incapazes conforme a atual legislação civil.

Palavras-chave: Casamento, idade núbil e gênero.

ABSTRACT

The following work has the objective to analyze what are the aspects and juridical repercussions of the premature unions in Brazil based on this perspective, using the bibliographic methodology and content analyze with qualitative approaching, we developed the following objectives: discuss the existent blank in the article 1.520 of the Brazilian civil code that legitimize the marriage with minors in Brazil; reflect about how the cultural and economic aspects corroborate to the precocious marriage in Brazil and the need of chances in the juridical ordinance. Looking to evidence solutions to the following epistemological question: What are factors that contribute the occurrence of precocious formal and unformal unions and how they affect Brazil the results of the research show that there are many motives for those precocious unions, factors like the laws, social questions, of genre and economy. Evidencing some of the consequences of such unions, the boost of probability of domestic violence, teenager pregnancy and perpetuation of poverty. We can perceive the need of suppression on the actual laws, inserting alteration in the legal text. Such proposal so already in process through PL 7.119/2017, to start a big movement to eradicate through the legal preceptor and of new conscientization, the marriage with minors in Brazil and all the consequences that come with it.

Key words: Marriage, marriageable age and genre.

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 Do casamento no ordenamento jurídico.....	8
2.1 O casamento e a Constituição Federal de 1988.....	8
2.2 O casamento e o Código Civil Brasileiro.....	9
2.3 Da capacidade para o casamento.....	11
2.4 Interpretações do artigo 1520 e o suprimento judicial para o casamento no Código Civil.....	11
3 Casamentos prematuros.....	13
3.1 Normas sociais de gênero e o casamento.....	13
3.2 Reflexos sociais do casamento precoce.....	15
4 Projeto de lei 7119/2017 e a proibição do casamento com menores de 16 anos.....	18
5 Considerações finais.....	21
6 Referências.....	23

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo investigar as consequências jurídicas e sociais, derivadas de casamentos precoces no Brasil, buscando evidenciar parte do problema gerado por tais uniões, bem como demonstrar os fatores culturais e econômicos que colaboram para a ocorrência desses casamentos.

Para abordar tal tema o presente artigo faz uso de livros considerados referências no assunto, a legislação pátria e dados fornecidos por bancos de pesquisas.

A presente pesquisa tem natureza descritiva com abordagem qualitativa. Desta maneira pretende-se identificar características variáveis e como elas se relacionam. Pontuando-as com objeto de estudo, apresentando através do método qualitativo os resultados dessas interações. O estudo foi desenvolvido a partir do livro: Ela vai no meu barco, casamento na infância e adolescência no Brasil, juntamente com a redação do artigo 1520 do Código civil.

O primeiro tópico tem como fundamento uma breve introdução ao tema, trazendo aspectos referentes ao inteiro teor do presente trabalho.

No segundo tópico aborda-se a evolução do instituto do casamento, no ordenamento jurídico brasileiro, em que pese tornar possível o entendimento das formalidades necessárias no Brasil, para se constituir o matrimônio.

Para tanto, é importante demonstrar como tal assunto é tratado pelo Código Civil, como o requisito da capacidade é relativizado e através dessa relativização, casamentos prematuros são legitimados. Entender o porquê do artigo 1.520, ser um instrumento positivo, abrindo um precedente que excepciona o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil, em caso de gravidez.

Nesta linha, no terceiro capítulo, como os casamentos prematuros sucedem, quais suas consequências, passando então a analisar questões mais amplas que fazem com que as mulheres/meninas estejam expostas a uma maior vulnerabilidade, identificando como tais dados estão diretamente ligados às relações de gênero, a questões socioeconômicas e culturais que estão arraigadas na nossa sociedade, entendendo como o casamento precoce caiu no ostracismo ao ponto de não apenas ser ignorado, mas entendido como parte de uma solução.

Evidencia-se os impactos sociais pelo Brasil ser considerado, de acordo com último relatório do Banco Mundial, o 4º país em maior número de casamentos infantis no mundo, e o 1º na América Latina em números absolutos, onde tais uniões são responsáveis por 30% da evasão escolar, perpetuação da pobreza, aumento do número de violência doméstica, gravidez na adolescência entre tantos outros malefícios.

Já no quarto tópico encabeçado pelo projeto de lei 7.119 de 2017, que tem como proposta, extinguir o texto atual do artigo 1.520 do Código Civil, lhe dando nova redação. Evidenciando princípios pelos quais o projeto de lei vem encabeçado e quais fatores o levaram a ser proposto. Para assim, esclarecer objetivo da possível nova lei.

1 DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 O casamento e a Constituição Federal de 1988.

No início da história, o casamento não prescindia de nenhum ritual ou formalidade, todavia, após o nascimento do cristianismo o instituto sofreu modificações, fazendo nascer uma série de formas para ser viabilizado.

Neste sentido, a família surge como uma unidade de produção de bens, comida, roupas e tudo que se necessitava para viver, era produzido pela família. (COELHO, 2010, p. 17), ou seja, nos primórdios as famílias se formavam para que suas vidas fossem viabilizadas, vez que, era no âmbito familiar que se produzia bens e os mantinham, entendendo o porquê de as mesmas não precederem ao amor, mas a uma necessidade de sobrevivência.

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. (...) (GONÇALVES, 2012, p. 31)

Assim, é explicado que nas primeiras constituições de casamentos, as tribos (grupos distintos) se organizavam de forma que elas mesmas decidiam sobre tudo, até mesmo sobre a religião, fato esse que viria mudar com o surgimento do cristianismo, quando o único casamento reconhecido passou a ser o de natureza canônica, de forma que não era aceitável ter um matrimônio de outra maneira que não fosse através da benção religiosa.

Portanto, com o nascimento do cristianismo, a religião deixou de ser responsabilidade do pater e em consequência o casamento também deixou de ser responsabilidade do pater família, como explica (Gonçalves, 2012, p. 31) ao afirmar que: “Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.”

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, tutelou o direito de família, positivando ideias já existentes do casamento e as ampliando, norteando-as pelos princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa

humana, assim como também tutelou os casamentos de fato com o reconhecimento da união estável.

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. (...) (GONÇALVES, 2012, p. 33)

O capítulo VII da Constituição Federal de 1988, traz à lume, direitos inerentes as famílias. De acordo com o artigo 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Referente à inovação mencionada anteriormente, esclarece o parágrafo 3º “Para efeitos de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL,1988). Os parágrafos seguintes dão conta de garantir princípios como a isonomia, ao declarar que a família pode ser constituída por qualquer dos pais, ou seja, monoparental, como também a igualdade de direitos e deveres entre os membros da família.

A equiparação do casamento através da união estável feita pela Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 226, § 3º, acima citado, superou desigualdades do direito de família, fazendo-se entender que o casamento não mais prescindia de uma celebração religiosa, tão pouco ao registro civil, mas a uma união de fato.

1.2 O casamento e o Código Civil brasileiro.

No Brasil, pós República, o casamento civil foi instituído por Marechal Deodoro da Fonseca em 24 de janeiro de 1890 pelo decreto 181, sendo ele um contrato entre duas pessoas que desejam se unir com o objetivo de constituir família. (TJ-MS, 2006).

O texto legal de seu primeiro artigo deixa claro o procedimento para o casamento no civil: Art. 1º “As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil, exigindo os seguintes documentos em forma, que lhes deem fé pública.” (BRASIL, 1890). O instituto do casamento foi sendo modificado através do tempo e de acordo com a sociedade e suas transformações.

Necessário, pois, um breve relato sobre a evolução deste instituto no ordenamento pátrio, pois que o direito serve a sociedade e naturalmente evolui da mesma. Como o

código passou a tutelar tal direito e quais especificidades necessárias para que o casamento seja possível e reconhecido perante a lei.

A figura do casamento civil viria surgir apenas em 1891, derogando a norma então vigente. Isso implica dizer que o casamento, até então, era para um seleto grupo, os católicos. O Código civil de 1916 seguiu o mesmo entendimento de que para se constituir casamento era necessário a celebração religiosa.

Nota-se que o código de 1916 não atendia as necessidades sociais, mas, a uma parcela da sociedade, rural e patriarcalista. Sendo necessário um novo código para tratar assuntos contemporâneos, e não mais uma norma que representava interesses de uma minoria.

A nova Lei Civil preservou numerosas contribuições valiosas da codificação anterior, só substituindo as disposições que não mais correspondiam aos valores ético-jurídicos da nossa época, operando a necessária passagem de um ordenamento individualista e formalista para outro de cunho socializante e mais aberto à recepção das conquistas da ciência e da jurisprudência. (REALE, 2002, p. 1)

Quanto à natureza jurídica do casamento os autores divergem, teria ele natureza de contrato, sociedade entre duas pessoas, natureza sacramental, entre outras. De acordo com Clóvis Beviláqua *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 39):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual o homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole, que de ambos nascer.

Fora também descrito como ato solene por Lafayette Rodrigues Pereira *apud* Carlos Roberto Gonçalves, (2012, p.38), ao lecionar que: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.” O que se observa, entre os diversos posicionamentos, é que todos se referem ao casamento como sendo um ato de vontade, um ato consensual entre as partes, é sabido que para exercer à vontade para atos da vida civil de acordo com a legislação brasileira, é necessário capacidade, e que segundo Código Civil atual, adquire-se capacidade plena para os atos da vida civil aos 18 anos: art.5º “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” (BRASIL, 2002)

Todavia, a norma traz exceções para quem ainda não possua capacidade plena, a exemplo do nosso objeto de estudo: o casamento. Será tratado adiante sobre a idade núbil para o casamento e posteriormente sobre tais suprimentos no atual código.

1.3 Da capacidade para o casamento

Na legislação brasileira, o casamento está condicionado há alguns requisitos, entre eles, a idade núbil. O código vigente estabelece que para o casamento, bem como as outras práticas da vida civil plena, é necessário ter atingido a maioridade, e no Brasil, atinge-se a maior idade aos 18 anos, que é quando adquire-se a capacidade plena, contudo, o artigo 1.517 e 1.520, ambos do Código Civil, excepciona essa idade, trazendo um suprimento quanto aos menores de 18 anos que desejam se unir em matrimônio.

A regra é excepcionada pela representação dos pais, que através da autorização, emancipa os filhos para o casamento. Vale salientar que neste aspecto a uma capacidade relativa por parte do menor de 18 e maior de 16 anos, ou seja, entende-se que já existe os pressupostos necessários para o casamento e por isso, que sua capacidade fora relativizada para que através da vontade e juntamente com a participação dos pais ou responsável legal, eles pudessem casar-se.

Porém, ocorre que a norma do artigo 1.520 excepciona o casamento mais uma vez, no entanto, tal artigo não faz menção a uma idade, o referido texto descreve uma situação e posteriormente oferece uma pseudo solução através do casamento, é o que será explanado adiante.

1.4 Interpretações do artigo 1.520 e o suprimento judicial para o casamento no código Civil

Importa destacar a redação do artigo em questão para que se possa analisar todas as questões as quais pode se desprender do texto legal. Reza o artigo 1.520 que: “excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art.1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.” (BRASIL, 2002)

Artigo 1.517 do Código Civil diz que: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.” (BRASIL, 2002). O artigo 1.520 cita em

seu texto que a capacidade civil para o casamento, ora excepcionada pelo artigo 1.517, novamente passa a ser relativizada.

Sendo necessário relatar que com a revogação do artigo 107 do Código Penal parte do caput do artigo 1.520 do CC, fora revogado, contudo não foi ainda suprimido do artigo tal parte, art. 107 - “Extingue-se à punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código.”

Cumprir destacar que os crimes contra os costumes abrangiam o estupro de vulnerável, através do inciso VII, do artigo acima mencionado, era extinta a punibilidade da conduta pelo casamento, sabidamente o legislador revogou tal norma, fazendo cessar, em parte, os casamentos que possibilitava que o agente se casasse com a vítima. O mesmo não ocorre com a outra parte do dispositivo, possibilitando que haja matrimônios em virtude de uma gravidez.

A norma possibilita a perpetuação de casamentos com menores, prática essa tão criticada frente a outros ordenamentos pelo mundo, fazendo com que o país descumpra acordos os quais é signatário. A Constituição Federal de 1988, como já dito antes, tem seu texto pautado na dignidade da pessoa humana, tais acontecimentos ferem mais de um dos princípios adotados pela Carta Magna do país, os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, também as normas que dizem respeito à dignidade humana das mulheres, quanto à discriminação presente no texto legal.

Deixando a cargo da interpretação a idade e dá-se também a impressão de que o país não tem a finalidade de proteger adolescentes de possíveis uniões prematuras. (ESCÓSSIA, 2015, p. 2)

O casamento infantil, reconhecido internacionalmente como uma violação aos direitos humanos, é definido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC) – que o Brasil assinou e ratificou em 1990 – como uma união envolvendo pelo menos um cônjuge abaixo dos 18 anos.

Destaca-se então, a necessidade de tratar sobre os efeitos e as consequências que tem tais casamentos na vida de cada jovem, e como consequentemente tais fatos refletem em toda a sociedade.

2 CASAMENTOS PREMATUROS

2.1 Norma social de gênero e o casamento.

O Brasil é o 4º país no mundo com maior índice de casamentos de crianças e adolescentes meninas. Essa realidade atinge mais de 554 mil meninas de 10 a 17 anos no Brasil – mais de 65 mil delas com idade entre 10 e 14 anos segundo estudo do Banco Mundial (PLAN INTERNACIONAL, 2018)

Levantamento recente do Banco Mundial revela que o Brasil tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina e o quarto no mundo. No país, 36% da população feminina se casa antes dos 18 anos. As informações são da ONU News. (DA ONU NEWS, 2017, p.2)

A prática desses casamentos possui consequências as quais se perpetuam na vida e na sociedade, de maneira a influenciar negativamente desde a reputação do país a economia

5. A equipe de pesquisa usa o termo “casamento infantil” baseado na definição de criança (abaixo de 18 anos) na Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, pela sigla em inglês), um tratado internacional que o Brasil assinou e ratificou em 1990. É atualmente o termo mais aceito e frequentemente usado por profissionais e pesquisadores em todo o mundo, e por isso utilizado nessa pesquisa. A palavra “adolescente” também é usada, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado no Brasil pouco após a CRC ter sido assinada e ratificada. Esse estatuto distingue as faixas etárias criança (abaixo de 12 anos) e adolescente (12 a 18). Pela definição desse estatuto, muitos casamentos no Brasil e na América Latina envolvem meninas adolescentes, assim como crianças. Conceitos, legislação e dados referentes a casamento infantil são discutidos nessa introdução, (TAYLOR, LAURO, *et al.*, 2015, p. 15).

Sendo vários os motivos para que tais casamentos ocorram, em sua maioria, questões econômicas. Contudo, embora haja indivíduos de ambos os sexos em situação de vulnerabilidade econômica, cumpre ressaltar que o número de casamentos tem maior incidência no sexo feminino, esse fato é demonstrado através de pesquisas de órgãos como o Censo que afirmou que em 2010 foram 22.849 meninos contra 65.709 meninas com a mesma faixa etária a estarem em um casamento precoce no Brasil, o que implica dizer que a o sexo feminino está inserido num contexto de maior vulnerabilidade, (CENSO, 2010).

Em alguns casos, a fragilidade das garotas está especialmente relacionada à condição social delas. O documento observa que “na maioria dos países, garotas

de famílias pobres são alvos preferenciais do casamento prematuro do que seus pares de famílias ricas”. E ainda que “as garotas de algumas regiões em particular de alguns países são desproporcionalmente afetadas” pelo casamento infantil. Este é o caso da Etiópia, em que, em algumas regiões, 50% das meninas se casam antes dos 18 anos. Na capital, Adis Abeba, a taxa é de 12%. (JUNGMANN, 2016, p. 1)

A planilha abaixo mostra dados de indivíduos de 10 a 24 anos que vivem em uma união. Todavia, a planilha abaixo fora adaptada para demonstrar os dados parciais que são indispensáveis para o esclarecimento deste artigo. Tabela por sexo e idade.

Meninos/Homens		Meninas/Mulheres	
10 a 14 anos	22.849	10 a 14 anos	65.709
15 a 17 anos	78.997	15 a 17 anos	488.381

Fonte: autoria própria com dados do livro: ela vai no meu barco: casamento na infância e juventude no Brasil. (TAYLOR, LAURO, *et al.*, 2015, p. 25).

A falta de representatividade, conjuntamente com a falta de recursos econômicos, leva a um aumento do número de casamentos precoces, no entanto, como fora demonstrado, as meninas casam mais que os meninos, o que dá ensejo a discussão sobre as normas de gênero.

Por outro lado, alguns países pobres têm desempenho consideravelmente positivo em algumas questões, como a voz feminina na política. Ruanda é o país do mundo com maior representatividade feminina no parlamento, com 64% de congressistas mulheres. Este fator coloca o país na 49ª posição no *ranking*, mais de 50 pontos à frente do Brasil, que tem apenas 10% de deputadas federais e 15% de senadoras. (JUNGMANN, 2016, p.1)

Desde muito cedo as meninas são influenciadas através do poder patriarcal, são educadas para repetirem comportamentos alinhando-os a égide de um patriarca. Entendendo o patriarcado como uma instituição dominadora, consistente na subordinação ao poder de um patriarca, sendo ele visivelmente demonstrando nas relações de gênero. Essa disparidade é evidenciada desde a divisão de tarefas domésticas, até chegar no número de casamentos precoces com meninas em detrimento dos meninos, sejam eles, formais ou informais.

o patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nas quais nos implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. tratar essa realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, neutralizando a exploração-dominação masculina. (SAFFIOT, 2004, p. 136).

Para autora, acima citada, a relação dessa subordinação vai além das normas de gênero, contudo, admite ser inegável o seu poder em comparação a outros agentes

mantenedores da subordinação das mulheres a determinadas situações, principalmente no que tange aos casamentos, não sendo o único motivo pelo qual há uma maior incidência do gênero feminino nessas relações, porém, como um fato determinante para que tais casamentos se perpetuem.

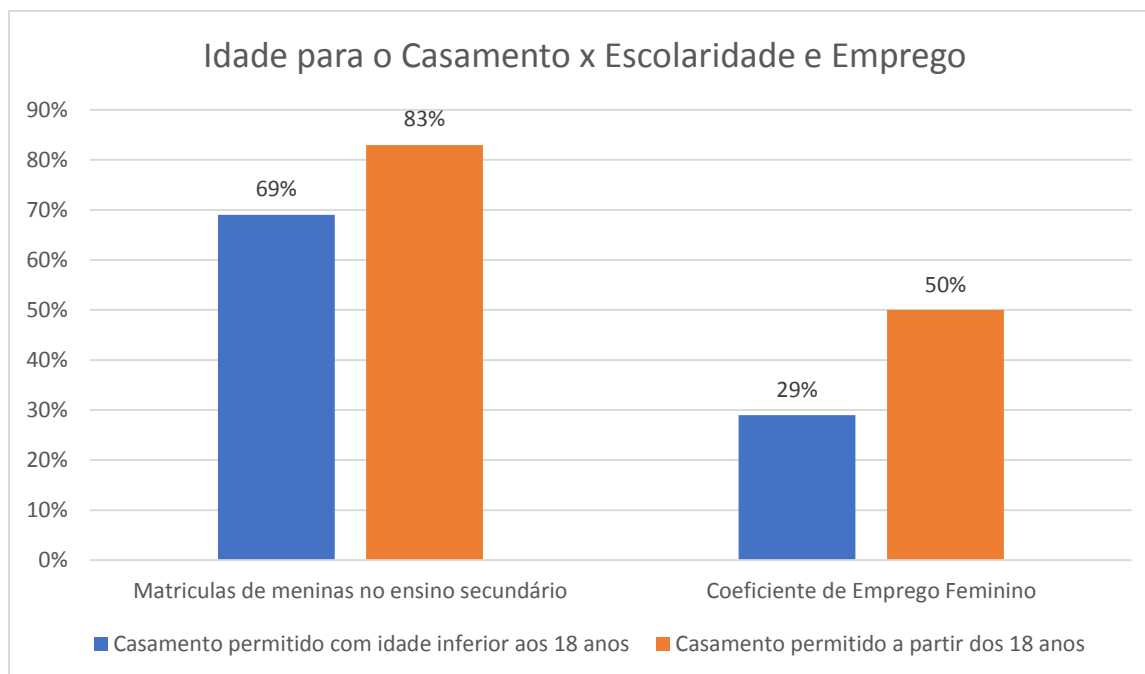
2.2 Reflexos sociais do casamento precoce.

As consequências dos casamentos considerados prematuros são por vezes postas de lado, por tais uniões não serem entendidas como um problema. Em caso de gravidez a legislação vigente, possibilita, através de relativização da idade núbil, a união. Sendo assim, o casamento precoce vem sendo encarado como parte de uma solução, no entanto, os efeitos destas uniões, formais ou informais, vão da gravidez precoce até a perpetuação da pobreza.

O casamento precoce priva as meninas e adolescentes de terem um desenvolvimento físico e psicológico saudável. Por isso, é também um fator de perpetuação da pobreza,” defende Martin Raiser, diretor do Banco Mundial para o Brasil. Coibir essa prática é fundamental para a promoção da igualdade entre gêneros, e, conseqüentemente, para o desenvolvimento social e econômico de um país. (ROCHA e BRAGA, 2017)

O relatório Fechando a brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência, publicado pelo banco Mundial (2015, pág. 2 e 3), demonstra dados de diversos países pelo mundo onde as normas são permissivas ao casamento precoce ou mesmo onde há uma idade legal e há exceções para o suprimento de idade núbil. Tais dados apontam que nesses países, há um maior déficit na economia, afetando diretamente as expectativas para o futuro, revelando como esses resultados estão ligadas a evasão escolar e conseqüentemente à perpetuação da pobreza.

Vale salientar que a Convenção sobre os Direitos da Criança define como criança “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.” (CORBELLINI, 2012). Direito reconhecido internacionalmente, criança é todo indivíduo que possuir idade inferior a 18 anos, contudo, a ressalva possibilita que cada Estado, adequue para si norma diversa. A exemplo da relativização da idade núbil no ordenamento jurídico pátrio, tal opção gera consequências, como demonstra o gráfico abaixo.



Fonte: Relatório Fechando a brecha: Melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência, publicado pelo banco Mundial (2015, pág 2 e 3).

Pesquisas feitas pelo instituto Promundo em parceria com a Plan internacional, no primeiro estudo do gênero no Brasil, que gerou o livro: Ela vai no meu barco; casamento na infância e juventude no Brasil, demonstram as principais motivações e consequências, frente a legislação brasileira, dos casamentos com menores de idade em duas áreas específicas do Brasil: Pará e Maranhão, regiões onde há uma maior incidência desses casamentos. (TAYLOR, LAURO, *et al.*, 2015, p. 31 e 32)

Uma das principais consequências desses casamentos é a gravidez precoce, muitas das meninas já casam grávidas, outras engravidam após a união, é importante ressaltar que o presente artigo aborda uniões consensuais formais e informais.

Os casamentos informais envolvendo crianças e adolescentes no Brasil partilham causas e consequências parecidas com casamentos mais formais em outros contextos. Esses casamentos estão motivados por uma combinação de fatores individuais e estruturais. A prática do casamento na infância não é o mais frequente entre a população em situação de pobreza nos locais pesquisados. No entanto, a pobreza é um fator presente antes e durante o casamento na vida das meninas que casam com menos de 18 anos. Gravidez ou iniciação sexual são usados para justificar um casamento na infância e adolescência (e muitas vezes a gravidez ocorre logo após a união). Nestes casos, a religião em especial surge como um fator importante na influência de normas em torno da sexualidade e do casamento. Um familiar abusivo, condições financeiras precárias, controle e dificuldade na mobilidade na casa de origem e outros fatores motivam as meninas a deixarem a sua casa e se casarem. (TAYLOR, LAURO, *et al.*, 2015, p. 127)

É possível demonstrar como a vida da menina é fortemente regulada, partindo da sua sexualidade, e chegando até os desejos para o futuro. Sendo importante mencionar que esse sentimento de pertencimento leva muitas meninas a serem vítimas de violência doméstica, a exemplo do estupro marital, uma das tantas consequências desses casamentos.

A sexualidade das meninas é fortemente regulada. Mesmo antes do casamento, não se permite às meninas que saiam sozinhas, e suas sexualidades e mobilidades são controladas por familiares. Meninas não são expostas à educação sexual. Ao invés disso, quando “descobre-se” que uma menina perdeu a virgindade, ela é encorajada, se não forçada, a coabitar com o homem para que ele assuma responsabilidade por ela e, se a gravidez ocorrer, pelo filho. Ademais, uma vez casadas, o controle da mobilidade e da sexualidade de uma menina ou mulher é transferida da família para o homem. (TAYLOR, LAURO, *et al.*, 2015, p. 75)

A ausência de educação sexual por parte dos responsáveis, o comportamento da sociedade frente as opções que tais jovens, em regra do sexo feminino, teriam, comportamento esse difundido como papel social das mulheres em sociedade, levam meninas a se sujeitarem a casamentos, e, a depender das opções de cada uma dessas meninas, o casamento converte-se em única realidade palpável, uma consequência inevitável e que por vezes acabam em violência.

As mulheres que se casam antes dos 18 anos têm probabilidade 22% maior de sofrer violência do seu parceiro íntimo. Um estudo em dois estados da Índia constatou que as meninas que se casaram antes dos 18 anos tinham o dobro da probabilidade de relatar agressão física ou ameaça por seus maridos do que as meninas que se casaram mais tarde. Esse tipo de violência também afeta os filhos. Crianças que testemunham violência entre adultos em casa muitas vezes mostram os mesmos distúrbios comportamentais e psicológicos que as crianças que sofreram abuso e correm um maior risco de se tornarem agressores ou vítimas na vida adulta. (SAKHONCHIK, RECAVARREN e TAVARES, 2015, p. 6)

Como explanado, tais acontecimentos deixam sequelas desde a economia, sendo responsável pela perpetuação da pobreza, até atingindo a integridade física de tais jovens, infere-se que pelo sentimento de posse e pela pouca idade, aumenta a probabilidade da violência doméstica, como demonstrado pelos dados supracitados. Dando ênfase a necessidade de se combater através de políticas sociais e mudanças no ordenamento jurídico, mudança essa, discutida pelo projeto de lei descrito a seguir.

3 PROJETO DE LEI 7119/2017 E A PROIBIÇÃO DO CASAMENTO COM MENORES DE 16 ANOS.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 2º, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990)

Também no ECA, no capítulo II que fala do Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, dispõe o art. 18 que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990)

Neste sentido, o projeto de lei 7.119/2017 proposto por Laura Carneiro, deputada pelo PMDB/RJ, que tramita em sede de urgência, tem como finalidade conceder nova redação ao artigo 1.520 do Código Civil vigente, suprimindo as exceções permissivas ao casamento com menores, em qualquer caso. Assim evitando que tais uniões aconteçam, cumprindo com o dever social de zelar pela dignidade, liberdade e o futuro de tais indivíduos. (BRASIL, 2017)

O artigo 1.520 tem hoje essa redação: “excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil” (BRASIL, 2002)

O projeto propõe nova redação para o citado artigo, ficando de tal forma: art. 1520. “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil.” Dessa forma explica o texto do PL 7.119-2017.

O projeto de lei que ora apresentamos visa dar um passo adiante nesta agenda ao modificar a antiga redação do Artigo 1520 do Código Civil que prevê exceções para o casamento infantil, ao 1) permitir casamento de menores de 16 anos em casos de gravidez e para 2) evitar imposição ou cumprimento de pena criminal. (BRASIL, 2017)

Como já fora mencionado, a parte final do artigo 1.520, qual seja: casamento para evitar o cumprimento de pena criminal, embora, no contexto atual, sem eficácia devido a mudança no Código Penal vigente, que suprimira tal dispositivo, pela lei 11.106/2005, não permitindo a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima. Embora tal parte tenha sido revogada, o Código Civil/2002 não retirara do texto tal conteúdo.

O projeto de lei vem encabeçado por diversos dados sobre a atual situação do Brasil frente a tais casamentos. Os números, anteriormente comentados, exprimem uma realidade vivida e uma preocupação de que parte dessa responsabilidade possa ser também atribuída a legislação que tem se demonstrado passível a propagação de tais casamentos.

A correlação entre o casamento precoce e a gravidez na adolescência, o abandono escolar, a exploração sexual e outros males são mais que atestados pela literatura especializada e demanda dos governos e parlamentos uma resposta enérgica no que concerne à proteção da dignidade das crianças e jovens. (BRASIL, 2017)

Outro aspecto que merece destaque concernente a disposição do artigo supramencionado, é o fato que seu texto se mostra discriminatório e atenta ao princípio da isonomia, consagrado pela nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º caput “Todos são iguais perante a lei (...)”, (BRASIL, 1988), ao excepcionar o casamento em caso de gravidez.

Em relação à primeira exceção, relacionadas a casos de gravidez, cumpre notar que se trata de legislação incompatível com os avanços da ciência e das políticas públicas, que já demonstraram, respectivamente, os prejuízos psicológicos e sociais deste tipo de união, incompatível com o nível de desenvolvimento psicossocial de crianças. Cumpre notar, ainda, que se trata de política discriminatória, uma vez que incide de modos distintos sobre meninos e meninas (BRASIL, 2017).

O texto também esclarece que objetiva uma mudança, a começar pela forma como que o problema é tratado, pondera também, a necessidade de políticas de fortalecimento à proteção das crianças e adolescentes.

O tratamento adequado, dessa maneira, deve se dar pelo acompanhamento psicossocial e fortalecimento das redes de proteção governamentais e, sobretudo, familiares de atendimento a crianças e adolescentes, sem descuidar da importância central de organizações da sociedade civil. (BRASIL, 2017)

Vale salientar que a proposta do projeto não visa apenas extinguir o artigo, suprimindo-o do diploma legal, o projeto destina-se a dar uma nova redação que, terminantemente proíba esse tipo de casamento, não apenas extirpando o texto, mas dando a ele conteúdo imperativo, contrariando a então norma vigente.

Consideramos ainda que, mais do que suprimir do texto as exceções elencadas, é importante fazer constar a vedação expressa a qualquer tipo de exceção que atente contra a dignidade das nossas crianças, motivo pelo qual optamos por

uma nova redação ao invés da revogação pura e simples do dispositivo.
(BRASIL, 2017)

Até a conclusão do presente trabalho, segundo informações, o projeto segue para sanção presidencial, sendo promulgada, o texto do artigo 1.520 do Código Civil será retirado e passará a existir texto novo local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem do casamento na civilização e no ordenamento, sucedeu uma série de percalços. Sobretudo, no que diz respeito a tutela do Estado para sua prática. Percebe-se que a capacidade é tratada como requisito formal, contudo há exceções onde tal requisito é relativizado, permitindo os casamentos entre menores.

Essas uniões são uma prática existente e recorrente, não por acaso, as pesquisas apontam o Brasil como o 4º país no *ranking* de números absolutos desses casamentos e que a legislação contribui para que eles ocorram.

O presente trabalho demonstrou como tais uniões estão ligadas a questões de gênero, ao identificar que o embora haja menores de ambos os sexos inseridos em situação de vulnerabilidade econômica, as meninas casam consideravelmente mais que os meninos, tal teoria corroborada com o texto normativo que se apresenta de forma discriminatória ao incidir de modo distinto entre meninas e meninos.

A luta pelos direitos das crianças e adolescentes, não é uma luta recente. Foi demonstrado através de trechos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das crianças, que o Brasil ratificou em 1990, bem como o Estatuto da criança e do adolescente. Todos esses documentos atestam a necessidade da proteção da infância e adolescência, pois que o descuido com os referidos direitos, acarretam numa série de prejuízos para os envolvidos e para a sociedade como um todo.

Os números e as consequências desses casamentos demonstram o quanto é necessário políticas públicas voltadas a conscientização e erradicação dessa prática. A inserção dessa pauta junto ao poder público para que as lacunas na legislação não mais ensejem em casamentos prematuros.

É necessário ouvir tais jovens, levar em consideração suas petições com firme fundamento de dar a eles opções. Sobretudo, dar voz a essa grande parcela da sociedade para entender suas necessidades e assim ser possível saná-las. Dignidade, liberdade e respeito, são direitos inerentes a todos, proporcioná-los e preservá-los produzem uma sociedade com mais equidade e acima de tudo, produz esperança de dias melhores e mais justos, com oportunidade para que crianças e adolescentes cresçam em segurança.

A problemática mencionada merece destaque devido à vulnerabilidade, principalmente das mulheres em um mundo de maioria sexista, pelo qual é difundido de geração em geração o papel social das meninas, como elas devem se portar e o que esperam delas no futuro, sendo assim, o projeto de lei não vai apenas proibir os casamentos, mas, como toda norma, vem cumprir um papel social através do preceito legal, o qual possibilitará uma nova educação sobre a temática, conscientizando a população das possíveis consequências e evitando que mais uniões envolvendo menores ocorram.

O projeto de lei 7.119 de 2017 tem o escopo de erradicar de direito essas uniões entre incapazes, e através da modificação da legislação conscientizar para que as uniões de fato sejam diminuídas gradativamente pela norma e preceito. Nesse sentido, o projeto que propõe uma nova redação para o artigo 1.520 do Código Civil, proíbe terminantemente o casamento para quem não alcançou idade núbil. Transformando o direito e consolidando os princípios pelos quais a legislação pátria é pautada, principalmente no que diz respeito à proteção da dignidade e liberdade da criança e adolescente.

Infere-se contudo, ainda, o conflito entre o universo privado e o dever do Estado em zelar pelas consequências sociais de determinadas decisões entre particulares, como o caso do casamento entre incapazes, a responsabilidade deve ser entendida como coletiva, poder público e sociedade, visto que o problema não somente atinge os menores que se casam, mas toda a coletividade..

A discussão sobre a temática enfrenta limitações e não poderia ser abrangida em sua totalidade pelo presente trabalho, tendo em vista a ausência de alguns aspectos necessários a evidenciar os fatores responsáveis pela perpetuação do casamento precoce, e assim fundamentar de maneira mais profunda a tese de que, embora a cultura e a vulnerabilidade econômica deem ensejo a tais casamentos, a falta de punição e reprovabilidade para com os guardiões legais de tais jovens, permitem que mais uniões prematuras existam.

REFERÊNCIAS

BRAGA, C. R. E. J. **Banco mundial lança relatório sobre casamento infantil**. Onu mulheres Brasil, 03 set. 2017. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil>>.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, BRASIL, 13 Setembro 1990.

BRASIL. Lei de nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, 10 jan 2002.

BRASIL. **Projeto lei nº 7.119/2017**. www.camara.gov.br, 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=930468CFB510DDCABE1B8D23AF218640.proposicoesWebExterno1?codteor=1538663&filename=Avulso+-PL+7119/2017>. Acesso em: 28 Outubro 2018.

COELHO, Fábio. U. **Curso de Direito Civil, família; sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. V, 2010.

CORBELLINI, G. **Convenção dos direitos das crianças-direito de todos**. www.egov.ufsc.br, 14 maio 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos>>. Acesso em: 27 outubro 2018.

DA ONU NEWS. **Brasil é o quarto país no ranking global de casamento infantil**. EBC agencia Brasil, 13 Março 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/brasil-e-quarto-pais-no-ranking-global-de-casamento-infantil>>. Acesso em: 14 novembro 2018.

ESCÓSSIA, F. **pobreza e abuso estimulam casamentos infantis no Brasil**. bbc Brasil, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150908_casamento_infantil_brasil_f_e_cc>. Acesso em: 10 de outubro 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª. ed. Sao Paulo: Saraiva, v. IV, 2012.

JUNGMANN, M. **O Brasil está entre os 50 piores do mundo para meninas, diz relatório**. EBC agencia brasil, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/brasil-esta-entre-os-50-piores-lugares-do-mundo-para-garotas-aponta>>. Acesso em: 10 novembro 2018.

PLAN INTERNACIONAL. **Plan Internacional Lança o Documentário: Casamento Infantil**. Plan International, 27 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://plan.org.br/news/2018-02-08-casamento-infantil>>. Acesso em: 14 Novembro 2018.

REALE, M. **o novo código civil e os seus críticos**. Jus.com.br, 01 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2711/o-novo-codigo-civil-e-seus-criticos>>. Acesso em: 10 outubro 2018.

ROCHA, C.; BRAGA, J. **Banco Mundial lança relatório sobre o casamento infantil**. Onu mulheres Brasil, 09 março 2017. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>>. Acesso em: 10 março 2018.

SAFFIOT, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004

SAKHONCHIK, A.; RECAVARREN, I. S.; TAVARES, P. **FECHANDO A BRECHA: melhorando as leis de proteção à mulher contra a violência**. Brasil. 2015.

TAYLOR, A. et al. **Ela vai no meu barco: Casamento na infância e juventude no Brasil**. 2015. ed. Rio de Janeiro e Washinton DC: Instituto Promundo e Promundo-US, v. I, 2015.